



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 951/2023

Processo Número: **16002/2023** | Data do Protocolo: 06/06/2023 13:12:54

Autoria: **Mauro Bragato**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380034003200360031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo, buscando garantir uma alimentação saudável e acessível à toda a população, tendo como meta a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como prioridade absoluta no Estado de São Paulo.

I - A meta de que trata o “*caput*” deste artigo, deverá se concretizar por meio de ações integradas com os diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, a saber:

a) - Fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da articulação do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema único de Saúde (SUS) no âmbito da gestão e do controle social.

b) - Fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

c) - Fomento e estruturação de uma rede de equipamentos para a Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares como o programa Bom Prato e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar.

d) - Apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

e) - Criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões, envolvendo a CEAGESP, Centrais de Abastecimento Regionais e organizações da sociedade civil.

f) - Estimulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os Restaurantes Populares como o programa Bom Prato, Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos.

g) - Apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 2º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º - A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;





II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III – Estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo, orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - Identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de São Paulo;

II - Articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - Promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - Incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo:

I - O Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do governo do Estado que, no âmbito de suas respectivas competências, agirão de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual;

II - A consolidação e sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento a implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III - A colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuarão na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;

IV - A capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação da política estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional;

V - A articulação com os demais entes federativos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível.





VI - A articulação e promoção do debate sobre o Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos teve um impacto negativo nos índices de fome e insegurança alimentar.

Metade das crianças entre 0 e 14 anos estão abaixo da linha da pobreza no Brasil, o que corresponde a 21,9 milhões de crianças. Esse número é maior do que a soma da população inteira de Portugal e Suíça.

Além da fome, que é a situação mais grave da insegurança alimentar, os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil demonstraram que uma enorme parcela das famílias brasileiras passou por alguma situação de privação alimentar no período.

No período analisado, dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas.

Na comparação com 2013, a última vez em que o tema foi investigado pelo IBGE, essa problemática aumentou 62,4% nos lares do Brasil. (Fonte: <https://www.childfundbrasil.org.br/>)

Participantes de uma audiência pública realizada em 2022 na Câmara dos Deputados defenderam a retomada de ações integradas de combate à insegurança alimentar e à fome no Brasil, com atenção especial para gestantes e crianças.

Especialistas que discutiram o assunto na Comissão de Seguridade Social e Família defenderam investimentos no combate à pobreza, na recomposição da renda do brasileiro, no acesso à alimentação fora de casa e no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como pilares do enfrentamento da fome.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, a parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021. Já de acordo com dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de cinco anos de idade viviam com algum grau de insegurança alimentar em 2019. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em **06/06/2023 13:08**

Checksum: **546D5F6F7CDC1C14C83E966921C183E018B6801E5F1ED921AFD3D3B14D156668**

